TRIBU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000257222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1021143-93.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA., é apelado ADEVAIR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1021143-93.2015.8.26.0554.0000

Comarca: Santo André

Apelante: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO

ANDRÉ LTDA

Apeladas: ADEVAIR BARBOSA (Justiça Gratuita)

Juiz sentenciante: Flávio Pinella Helaehil

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE FUNDAMENTADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. (ART. § 6.° DA CF). RESPONSABILIDADE EXTENSIVA A TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERSÕES CONFLITANTES. EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO NÃO QUE SE DESINCUMBE DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. responsabilidade objetiva da empresa privada prestadora de serviços públicos alcança o terceiro não usuário do serviço, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a ré só não responde por danos imputados a terceiro não usuário do serviço se demonstrada culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito ou a força maior. Os danos morais devem ser fixados de forma a obstar a prática do ato ilícito pelo infrator sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa da vítima. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos.

Recurso não provido.

VOTO N.º 18.797

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 124/127, que em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, julgou procedente em parte a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano material arbitrada em R\$ 2.781,00, valor atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 12 de maio de 2015, acrescido de juros legais 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o ainda pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizada pela tabela do Tribunal, valor acrescido de juros de 1% ao mês, ambos desde a data da prolação da sentença. Em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré para postular a reforma integral da sentença. Alega em suma, que o depoimento da testemunha do autor não deveria ser considerado, por ser suspeito, tendo em vista que é colega de trabalho do autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e convive com ele por quatro anos. No mais, sustenta que diante das versões conflitivas apresentadas por testemunha suspeita, o ônus da prova conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabia ao apelado, quanto ao fato constitutivo de seu direito e desse ônus não se desincumbiu, por isso deverá haver reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Alternativamente, pugna pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais, que a seu ver, fixados exageradamente por parte do r. juízo, ao não obedecer os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e porque o fato de ter prestado socorro ao autor, deveria ser ponderado pelo r. juízo a título de minoração da quantificação dos danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Infere-se das provas colacionadas aos autos que o autor alega ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 12.05.2015, quando retornava do trabalho para sua residência, com sua motocicleta. Alega que estava em velocidade compatível com o local e ao tentar proceder o retorno, foi atropelado por veículo da apelante, que não respeitou o sinal semafórico. Pelas lesões sofridas em decorrência do acidente, consideradas graves, foi obrigado a se afastar do trabalho. Dos orçamentos apresentados à recorrida, para a reparação da motocicleta, o menor preço estipulado foi o no valor de R\$ 2.781,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega que em decorrência desse acidente, sofreu prejuízo e dor moral.

Em contestação, a ré alega que a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor, haja vista que ele ultrapassou o sinal semafórico vermelho. Disse que diante da situação em que se encontrou "foi obrigado a frear para não colidir com um veículo que o "fechou", quando então, o autor colidiu na lateral esquerda do ônibus por ter atravessado o cruzamento com semáforo vermelho à moto" (fls. 61).

Em análise ao pedido inicial infere-se que a causa de pedir deduzida pelo autor está fundada tanto na responsabilidade subjetiva da ré, consubstanciada em eventual constatação de ato culposo praticado pelo motorista do ônibus (art. 186 do Código Civil), quanto na responsabilidade objetiva da empresa exploradora de transporte coletivo e urbano (CF, art. 37, § 6.º).

Assim, ainda que não configurada a culpa do preposto da ré pelo acidente automobilístico, a empresa concessionária de transporte público deve responder pela reparação dos danos imputados ao autor, por força do art. 37, § 6.º da Constituição Federal, que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Com efeito, entendo caracterizada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo urbano em relação ao apelado.

Ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO que: "a ratio do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal foi submeter os prestadores de serviços públicos ao mesmo Administração Pública no que respeita regime da responsabilidade civil. Em outras palavras, a finalidade da norma constitucional foi estender aos prestadores serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração Pública quando os presta diretamente. Quem tem os bônus deve suportar os ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem atua. Não visa a norma, portanto, aos beneficiários dos serviços - disto cuida a legislação consumerista (art. 22 e parágrafo único, c/c/ o art. 14, do Código do Consumidor) - , mas sim terceiros que ficam expostos aos riscos dessa atividade administrativa exercida pelo particular, e que acabem por sofrer danos. Se quando um veículo da Administração Pública abalroa um veículo particular o Estado responde objetivamente, por que não responderá também objetivamente o prestador de serviço público quando seu ônibus abalroar veículo particular? Essa é a questão." ("Programa de Responsabilidade Civil", 10.ª ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 273/274)

Na trilha desse entendimento, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 591.874-2 adotou a exegese de que a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetiva da empresa privada prestadora de serviços públicos alcança o terceiro não usuário do serviço, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTADORAS CONCESSIONÁRIO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO TRANSPORTE DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica direito privado. III -Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009

No corpo do acórdão, o I. Min. Relator ressalva, no entanto, que "a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado."

Determinada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, observa-se que a testemunha do preposto da apelante em contestação e em depoimento pessoal, manifestou-se no sentido de que: "(...) há dois semáforos sequenciais, no primeiro, quando eu fui chegando ele deu amarelo, mas quando eu fui passar veio um veículo na minha esquerda e cruzou, aí eu dei uma segurada, quando eu fui passar de novo, ouvi a batida da moto na lateral do ônibus" (fls. 116), que acaba por corroborar a versão apresentada pela testemunha do autor Wandson Sampaio da Conceição, que não pode ser considerada suspeita somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelo fato de trabalhar com o autor. A versão que ele conta do acidente foi no sentido de que o ônibus ultrapassou o semáforo vermelho e que, em consequência disso, houve o abalroamento com a moto do autor.

Verifica-se que a prestadora de serviço público não se desincumbiu de provar qualquer causa excludente de sua responsabilidade objetiva.

Destarte, não logrou êxito a ré em demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Evidenciada, portanto, a responsabilidade objetiva da ré, devida a indenização a título de danos morais em razão de o autor ter sido submetido à cirurgia do membro superior direito, segundo constatou perícia, cuja conclusão descreveu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave que causaram limitações graves, o que acabou por culminar com a incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, sujeitos à prorrogação. (fls. 46).

Houve perícia complementar em 25/06, (fls. 101/107), que confirmou a mesma situação.

Quanto aos danos morais, é inequívoco que a pessoa que tem a sua integridade física atingida por ato ilícito de outra, por menor que seja, sofre abalo psíquico, cujos aborrecimentos sofridos, não podem ser considerados como sendo meros transtornos ou dissabores normais do dia a dia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Realmente, estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO — o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos pessoa humana. Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito dignidade. E foi justamente por considerar inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

Os danos morais não decorrem somente da limitação para o trabalho, mas no caso, principalmente do fato de a vítima ter sido submetida à duas cirurgias, uma realizada no dia 25/05 e a outra em 28/09.

Em regra, são arbitrados mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estimativa prudencial que leva em conta a condição social e econômica dos envolvidos, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a necessidade de com a quantia satisfazer a dor da vítima.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o quantum dos danos morais.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, entendo que a fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostrase adequada para reparar o dano, sem configurar enriquecimento sem causa. O montante deverá ser atualizado monetariamente desde a data deste julgamento, nos termos do disposto na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, tendo sido a r. sentença proferida na vigência do CPC/15, por força do disposto no seu artigo 85, § 11, elevo o valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor-apelante de 10% para 15% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir do pedido de cumprimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEMERelator